



2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 154

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37169.004579/2006-71
Recurso nº 142.111 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº 206-01.177
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente CERÂMICA BOSSE LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS ARRECADADAS PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDA INTEGRALMENTE. Apreciação de INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE.

1- Na forma do art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto em suas respectivas remunerações e recolher as essas bem como as contribuições a seu cargo, até o dia 2 do mês seguinte àquele a que se referirem.

2-A teor do disposto no at. 34 da mesma lei, as contribuições recolhidas com atraso ficam sujeitas a juros aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e custódia -SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

3-De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

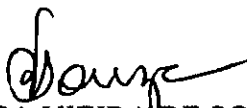
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.802.420-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 37/41, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas à Previdência Social, no período de novembro/2001 a maio/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes), a partir de abril/2003 a maio/2005. Serviram de base ao lançamento as folhas de pagamento, Recibos de pagamento, lançamentos contábeis, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 97/100, em que alegou, em síntese, que é vedada a aplicação da Taxa SELIC, tendo em vista o princípio da legalidade, consagrado no Código Tributário Nacional, o qual, prevê a incidência de juros moratórios a taxa de 1% ao mês, salvo a existência de estipulação em lei, de outro percentual.

Que a União Federal na sua pressa em subverter o disposto no art. 161 § 1º do CTN, esqueceu-se de criar e determinar a forma pela qual a taxa de juros SELIC deveria ser calculada. Simplesmente criou-se uma “norma tributária em branco” determinando que sobre os créditos da Fazenda Pública incidirá juros moratórios correspondentes à taxa SELIC. Por essas e outras razões é totalmente ilegal a pretensão da autoridade fazendária em aplicar a SELIC como taxa de juros moratórios, devendo ser repelida, por violação aos art. 97, 109, 110 e 161, § 1º, do CTN.

Requeru o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.802.420-0, por estar em desconformidade com os princípios constitucionais tributários inerentes e inoxidáveis à espécie.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, por meio da Decisão Notificação nº 20.421.4/0011/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art.37 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores) O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO. JUROS PELA TAXA SELIC. COBRANÇA IRRELEVÁVEL.

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da inconstitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 118/122, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, argüindo a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na apuração dos juros de mora. Requereu o cancelamento da presente notificação.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 157, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2005.72.13.001121-3, que o presente recurso fosse recebido, com arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% do valor dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2005.72.13.001121-3, que o presente recurso fosse recebido, com arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% do valor dos débitos.

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas à Previdência Social, no período de novembro/2001 a maio/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes), a partir de abril/2003 a maio/2005. Serviram de base ao lançamento as folhas de pagamento, Recibos de pagamento, lançamentos contábeis, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP. O que, aliás, de acordo com o art. 245 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, representam confissão de dívida pelo contribuinte.

Como já dito, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, previstas no art. 20 da Lei nº 8212/91, bem como aquelas devidas pelos segurados contribuintes individuais, a partir de abril/2003, nos termos da Lei nº 10666/2003, devem ser

arrecadas pela empresa, mediante desconto nas respectivas remunerações dos segurados e recolhidas conforme disposto no art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da mesma lei (*in verbis*).

"Art. 30 - (...) I - a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

recolher o produto arrecadado, na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

Como se verifica do dispositivo legal citado, a arrecadação e o recolhimento integral das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, constituem obrigação da empresa, imposta por lei, cujo descumprimento configura infração de dispositivo legal, cabendo lavratura de Auto de Infração e a arrecadação mediante o desconto sem o respectivo recolhimento, como no presente caso, caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A do Código Penal.

Quanto a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável." (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legacidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas

vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

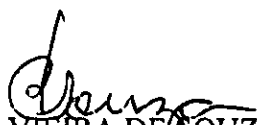
A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar da argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão- Notificação nº 20.421.4/0011/2006.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA